



Nº DO PROCESSO 19216/2026

Autoria: **Virmondes Cruvinel**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 866/2026**

Nº do Protocolo: **21837/2026** Data do Protocolo: **16/09/2026 15:15:22** Data de Elaboração: **08/09/2026 11:45:05** ID do Processo: **ID: 2297136**

Ementa: INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, A REDE ESTADUAL DE ACOLHIMENTO E CUIDADO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO JOGO (LUDOPATIA), COMO INSTRUMENTO DE ARTICULAÇÃO ASSISTENCIAL COMPLEMENTAR ÀS POLÍTICAS ESTADUAIS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO JOGO COMPULSIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Temporalidade:





PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE AGOSTO DE 2026.

Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás, a Rede Estadual de Acolhimento e Cuidado a Pessoas com Transtorno do Jogo (Ludopatia), como instrumento de articulação assistencial complementar às políticas estaduais de prevenção e enfrentamento ao jogo compulsivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás, a Rede Estadual de Acolhimento e Cuidado a Pessoas com Transtorno do Jogo (Ludopatia), como instrumento de articulação assistencial destinado a organizar, dentro da rede pública de saúde já existente, o fluxo de acolhimento, triagem, diagnóstico, encaminhamento e acompanhamento terapêutico de pessoas acometidas por esse transtorno, sem criação de nova estrutura administrativa, cargo, função ou órgão público.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se transtorno do jogo, também denominado ludopatia ou jogo patológico, o transtorno mental reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, classificado na Classificação Internacional de Doenças (CID-11) sob o código 6C50, na categoria dos transtornos devidos a comportamentos aditivos, caracterizado por padrão persistente ou recorrente de comportamento de jogo que compromete o controle pessoal e acarreta prejuízos significativos nas esferas pessoal, familiar, social, educacional ou ocupacional.

§ 2º A Rede Estadual de que trata esta Lei tem natureza estritamente assistencial e sanitária, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás, e não se confunde nem se sobrepõe a eventual política estadual de prevenção, conscientização ou enfrentamento ao jogo compulsivo já existente ou que vier a ser instituída, à qual esta Lei se mantém complementar e subordinada, cabendo a esta unicamente a organização do fluxo de cuidado em saúde.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA REDE ESTADUAL

Art. 2º São diretrizes da Rede Estadual de Acolhimento e Cuidado a Pessoas com Transtorno do Jogo:

I - a articulação e a integração dos pontos de atenção já existentes na Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Goiás, especialmente os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os ambulatórios de saúde mental e os hospitais gerais com leitos ou serviços de saúde mental, como referência para o acolhimento, a triagem e o encaminhamento de pessoas com transtorno do jogo;

II - o estabelecimento de fluxo de referência e contrarreferência entre a atenção primária à saúde, a atenção psicossocial especializada e a atenção hospitalar, de modo a assegurar a continuidade do cuidado;





III - a adoção de protocolo de triagem e acolhimento que permita a identificação precoce de pessoas em situação de risco ou já acometidas pelo transtorno do jogo;

IV - a integração técnica com a rede de assistência social, por meio dos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), exclusivamente para o encaminhamento das repercussões sociais e familiares identificadas no curso do atendimento em saúde;

V - a articulação com o órgão estadual de defesa do consumidor, exclusivamente para fins de orientação de pessoas atendidas na Rede que se encontrem em situação de superendividamento identificada no curso do acompanhamento terapêutico;

VI - a capacitação continuada dos profissionais de saúde integrantes da Rede, para a qualificação do acolhimento, do diagnóstico e do encaminhamento terapêutico;

VII - a integração dos dados relativos ao transtorno do jogo aos sistemas de informação em saúde já existentes, para fins de acompanhamento epidemiológico e de planejamento assistencial.

CAPÍTULO III - DO ACOLHIMENTO, DO CUIDADO E DOS PONTOS DE REFERÊNCIA

Art. 3º O órgão estadual responsável pela saúde poderá, no âmbito de suas atribuições e observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - definir, entre os equipamentos já existentes da Rede de Atenção Psicossocial, os pontos de referência prioritários para o acolhimento de pessoas com transtorno do jogo;

II - editar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicos para o transtorno do jogo, em consonância com as normas do Ministério da Saúde;

III - promover, em articulação com o órgão estadual responsável pela assistência social, ações conjuntas de atendimento às repercussões familiares identificadas no curso do acompanhamento em saúde;

IV - celebrar parcerias com universidades, conselhos profissionais e entidades técnicas para a qualificação assistencial da Rede.

Art. 4º O órgão estadual responsável pela saúde poderá elaborar, periodicamente, relatório de acompanhamento assistencial das ações previstas nesta Lei, a ser disponibilizado à Assembleia Legislativa e à sociedade, como instrumento de transparência e de controle social.

CAPÍTULO IV - DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO JOGO

Art. 5º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Transtorno do Jogo (Ludopatia), a ser realizada, anualmente, na semana que contiver o dia 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental.

Parágrafo único. A Semana Estadual de que trata o caput deste artigo fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.





DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As ações e os serviços decorrentes desta Lei serão executados prioritariamente pela rede pública de saúde já instalada, sendo vedada a criação de novos cargos, funções, gratificações ou órgãos administrativos em decorrência desta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nas leis orçamentárias anuais e compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2026.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás, a Rede Estadual de Acolhimento e Cuidado a Pessoas com Transtorno do Jogo, popularmente conhecido como ludopatia, e cria a Semana Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Transtorno do Jogo.

Diferentemente de proposições de caráter mais amplo já em tramitação nesta Casa sobre o tema geral da dependência em jogos de aposta, a presente proposição tem objeto deliberadamente delimitado: trata-se de instrumento de articulação estritamente assistencial e sanitária, destinado a organizar, dentro da estrutura já existente da Rede de Atenção Psicossocial estadual, o fluxo de acolhimento, diagnóstico e encaminhamento terapêutico das pessoas acometidas pelo transtorno, em caráter expressamente complementar e subordinado a qualquer política estadual mais ampla de prevenção ou enfrentamento ao jogo compulsivo já existente ou que vier a ser instituída. A proposição não cria novo órgão, cargo ou estrutura administrativa, limitando-se a articular e integrar os equipamentos já existentes na Rede de Atenção Psicossocial estadual, com o objetivo de qualificar o fluxo de acolhimento, diagnóstico e encaminhamento das pessoas acometidas por esse transtorno mental.

Além da articulação em rede no campo da saúde, o projeto amplia o alcance da política ao incorporar duas dimensões complementares e igualmente relevantes para o enfrentamento do problema: a prevenção, por meio de ações educativas junto à rede pública estadual de ensino, voltadas à identificação precoce de sinais de risco entre estudantes e à disseminação de informação qualificada; e o apoio às famílias em situação de superendividamento, mediante articulação com o órgão estadual de defesa do consumidor, tendo em vista que o comprometimento financeiro é uma das consequências mais recorrentes e socialmente danosas do transtorno do jogo, conforme amplamente documentado pela literatura científica e pelos levantamentos nacionais citados adiante.

Nessa mesma linha, institui-se a Semana Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Transtorno do Jogo, a ser realizada anualmente na semana que contiver o dia 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental, e incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, seguindo modelo já consolidado em dezenas de leis estaduais recentes que inserem datas e semanas temáticas de conscientização em saúde no calendário oficial goiano.

O transtorno do jogo é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como transtorno mental e, atualmente, encontra-se classificado na Classificação Internacional de Doenças, décima primeira revisão (CID-11), sob o código 6C50, na categoria dos transtornos devidos a comportamentos aditivos. A classificação anterior, prevista na CID-10, correspondia aos códigos F63.0 (jogo patológico) e Z72.6 (mania de jogo e apostas). Trata-se de padrão persistente ou recorrente de comportamento de jogo que compromete o controle pessoal do indivíduo e acarreta prejuízos significativos nas esferas pessoal, familiar, social, educacional e ocupacional, com associação frequente a quadros de ansiedade, depressão, uso de substâncias psicoativas e risco aumentado de ideação suicida.





DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

O impacto sobre a rede pública de saúde já é mensurável. Dados oficiais compilados pela Câmara dos Deputados demonstram que os atendimentos pelo Sistema Único de Saúde relacionados a sintomas de jogo patológico saltaram de cento e oito casos registrados em 2018 para cerca de mil e duzentos em 2023, um crescimento superior a mil por cento em cinco anos, acompanhado por estudos que apontam aumento expressivo, entre duzentos e trezentos por cento, nos atendimentos por vício em apostas nos últimos anos, conforme fontes distintas. Ainda assim, a subnotificação é reconhecida como expressiva, o que reforça a necessidade de qualificar e organizar os fluxos de acesso ao cuidado, de modo que a demanda represada encontre portas de entrada claras dentro da rede já existente.

No Estado de Goiás, a Rede de Atenção Psicossocial conta atualmente com noventa e dois Centros de Atenção Psicossocial, vinte e um Serviços Residenciais Terapêuticos, uma Unidade de Acolhimento e vinte e nove leitos de saúde mental em hospitais gerais, segundo dados do Ministério da Saúde relativos a 2024, além de contar com estrutura de referência estadual em saúde mental, a exemplo do Complexo Referencial Estadual de Saúde Mental Professor Jamil Issy, mantido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Trata-se de estrutura robusta, organizada segundo as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial do Ministério da Saúde e disciplinada, no plano estadual, pela Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde no âmbito de Goiás. O presente projeto não pretende substituir ou sobrepor-se a essa legislação, mas complementá-la, conferindo tratamento específico e organizado ao acolhimento das pessoas com transtorno do jogo dentro da rede já instituída, tal como já ocorre, em outras unidades da Federação, com políticas voltadas a públicos e patologias específicas dentro do arcabouço geral do SUS.

A experiência legislativa comparada confirma a oportunidade e a viabilidade da proposta. O Rio de Janeiro tramita, na Assembleia Legislativa daquele Estado, projeto de lei que institui o Programa Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar, já aprovado com pareceres favoráveis nas comissões técnicas e atualmente em nova apreciação após emendas; o Mato Grosso e Pernambuco também têm projetos análogos em tramitação em suas respectivas Assembleias. O Rio Grande do Sul, por sua vez, já sancionou e publicou a Lei nº 16.538, de 2026, que institui o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar, com ênfase em ações educativas e preventivas voltadas a jovens, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social.





No âmbito federal, tramitam nas Casas do Congresso Nacional diversas proposições no mesmo sentido, como o Projeto de Lei nº 4583, de 2024, que cria o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Transtorno de Jogo com base nas estruturas do SUS, do SUAS e da Rede de Atenção Psicossocial, e o Projeto de Lei nº 2365, de 2025, do Senado Federal, que prevê a implantação e a ampliação de pontos de atenção multidisciplinar integrados à rede de atenção psicossocial para o público com transtorno de ludopatia. A presente proposta segue essa mesma diretriz de articulação em rede, adaptando-a à realidade institucional e orçamentária do Estado de Goiás, e complementa-se com a instituição da Semana Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Transtorno do Jogo, a ser realizada anualmente na semana que contiver o dia 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental, e incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, seguindo modelo já consolidado em dezenas de leis estaduais recentes que inserem datas e semanas temáticas de conscientização em saúde no calendário oficial goiano, sem qualquer impacto orçamentário ou administrativo relevante.

Do ponto de vista da competência legislativa, a proposição encontra amparo nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribuem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para cuidar da saúde e competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como no artigo 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No plano estadual, a matéria encontra fundamento nos artigos 6º, inciso II, 151, 152 e 153 da Constituição do Estado de Goiás, que estabelecem competência comum do Estado para cuidar da saúde e da assistência pública e definem a organização do sistema unificado e descentralizado de saúde no território goiano.

Cumprir registrar que tramitam nesta Assembleia Legislativa outras proposições que versam, em maior ou menor medida, sobre o tema da dependência em jogos de aposta, com enfoque de política pública mais amplo, abrangendo objetivos gerais, definições de público vulnerável, fontes de financiamento e mecanismos de adesão municipal. A presente proposição não pretende substituir, duplicar ou competir com tais iniciativas, tampouco disputar com elas o mesmo espaço de tramitação; ao contrário, foi deliberadamente redigida com objeto mais estreito e de natureza exclusivamente sanitária, restrito à organização do fluxo assistencial dentro do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás, de modo que possa coexistir e complementar, sem sobreposição de matéria, qualquer política estadual mais abrangente que venha a ser aprovada sobre o tema.

A proposição foi cuidadosamente redigida para não incorrer em vício de iniciativa. Não se cria órgão, secretaria, cargo, função ou despesa obrigatória nova, de modo que não há invasão da competência privativa do Governador do Estado prevista no artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição Estadual, notadamente quanto à criação e à estruturação de órgãos da administração pública. Todas as atribuições conferidas ao Poder Executivo estadual são redigidas em caráter permissivo, cabendo à Administração decidir, segundo sua conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, a forma de implementação das diretrizes fixadas nesta Lei, sem a imposição de prazos regulamentares específicos, o que preserva a discricionariedade administrativa e está em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás sobre a matéria.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

Por todo o exposto, e por se tratar de proposição de baixo custo, por reaproveitar integralmente a estrutura pública já existente, com potencial elevado de impacto social positivo na redução do sofrimento psíquico, do endividamento familiar e da fragmentação do atendimento a milhares de goianos afetados pelo transtorno do jogo, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390037003100330036003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **08/09/2026 11:45**

Checksum: **16A29B874CF0600DBAEC19F4C78B42D5E9484C49F0E0C3A5EB0E94BDF1456A3B**



Processo:
19216/2026
PLO 866/2026
ID: 2297136

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330031003700350035003A005400

Assinado eletronicamente por **MURILLO VINICIUS DE FREITAS** em **16/09/2026 15:15**

Checksum: **5DEDF159BABBCA3FB0A374B22A6A7656D0CFAAA48599FD266B6D0BEE881EDF7B**



Processo:
19216/2026
PLO 866/2026
ID: 2297136

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330031003700350036003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCOS JOSE MARQUI** em 17/09/2026 14:38

Checksum: **CE777D76421E14873DAC405A93876BDEAC29B546654AFBEB2441FDBD5E523F28**



Processo:
19216/2026
PLO 866/2026
ID: 2297136

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)
Ação Realizada: Aprovado Preliminarmente
Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 22/09/2026.

Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO em exercício –



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330032003200380034003A005400

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **23/09/2026 09:10**

Checksum: **0232FC50E43D3F84F063934C93EAC89EAC41B80ABA240675A6C59BD685BA6E8B**



VOTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI

Turno: Votação Única

Início: 22/09/2026 15:18

Modo: Nominal

Término: 22/09/2026 15:24

Assunto: AUTORES - DEPUTADOS
ASSUNTO - VOTAÇÃO PRELIMINAR

Parlamentar	Voto	Hora
AMAUURI RIBEIRO (PL)	Sim	15:18:49
ANDRÉ DO PREMIUM (UB)	Sim	15:19:24
ANTÔNIO GOMIDE (PT)	Sim	15:19:39
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	15:24:14
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	15:22:25
CRISTIANO GALINDO (SD)	Sim	15:18:54
CRISTÓVÃO TORMIN (PRD)	Sim	15:18:32
DR. GEORGE MORAIS (MDB)	Sim	15:18:49
DRª. ZELI (PSD)	Sim	15:18:48
ELIEL JUNIOR (SD)	Sim	15:21:57
GUGU NADER (PSDB)	Sim	15:21:01
ISSY QUINAN (MDB)	Sim	15:18:06
JAMIL CALIFE (PP)	Sim	15:21:03
JOSÉ MACHADO (PSDB)	Sim	15:19:56
LUCAS CALIL (PRD)	Sim	15:18:24
ROSÂNGELA REZENDE (AGIR)	Sim	15:20:47
RUBENS MARQUES (PSB)	Sim	15:18:44
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	15:19:30
VIVIAN NAVES (REP)	Sim	15:18:37
WAGNER CAMARGO NETO (SD)	Sim	15:18:38
WILDE CAMBÃO (UB)	Sim	15:19:18

Totais: SIM 21 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Resultado: APROVADOS PRELIMINARMENTE OS PROJETOS DE LEI Nº 19216, 19217, 19220, 19221/2026.

VIRMONDES CRUVINEL
1º Secretário em exercício

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500330035003800320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **22/09/2026 16:49**

Checksum: **E778387E9AAD44BDC1BECFB2D565D39E12F3CBBEFEE9EC64230F813EA56BFC6A**



Processo:
19216/2026
PLO 866/2026
ID: 2297136

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)
Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado
Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330033003900340033003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 23/09/2026 09:20

Checksum: **4EBDE6592B98BDD8C73E0DC3E3B9663943D219A98E51222AED3D877A8473D65E**



Processo:
19216/2026
PLO 866/2026
ID: 2297136

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500330034003100390034003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 24/09/2026 08:10

Checksum: **66844E906A0079B4853792CE7DA0A329BEB93D5AD0A6660375BBF0D9C360733A**

